

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.329, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”.

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta um § 3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, proibindo a construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que o risco de rebeliões e fugas por si só justificaria a impedimento de construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino, em face da possibilidade de crianças e adolescentes serem utilizados como escudos humanos pelos fugitivos. Além disso, no caso dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas em regimes semi-aberto ou aberto, a imagem diária de crianças e adolescentes poderia provocar o instinto criminoso ainda presente no detento. Por fim, haveria ainda a questão de serem os visitantes dos detentos, também pessoas de má índole e que poderiam ser motivadas à prática de crimes pela proximidade entre o estabelecimento penal e estabelecimentos de ensino.

No prazo regimental de cinco dias, contado a partir do dia 19 de novembro, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVI, “f”, uma vez que o seu conteúdo se refere ao sistema penitenciário e à legislação penal.

A questão da construção de estabelecimentos penais é um problema extremamente complexo.

Já tivemos oportunidade de apreciar nesta Casa Legislativa proposições que determinavam a construção de presídios em áreas isoladas na região Norte do País, com vistas a impedir os riscos decorrentes de rebeliões e fugas. Há alguns anos, no Estado de São Paulo, formou-se intensa polêmica com relação à localização de estabelecimentos penais que substituiriam o mal afamado presídio do “Carandiru”.

A presente proposição se insere dentre dessa categoria de projetos de lei que, embora muito bem intencionados e possuidores de elevados propósitos, não podem prosperar sob pena de acabarmos por ter que decidir que o melhor lugar para a construção de um presídio é em qualquer ponto fora do Brasil.

Analizando a restrição proposta verificamos que ela se fundamenta em argumentos questionáveis.

A proposição parte do pressuposto de que o risco de uma fuga atingiria de forma direta os estabelecimentos de ensino próximos ao presídio, o que não está correto. Se observarmos os históricos das grandes fugas nos estabelecimentos penais, verificaremos que, regra geral, elas se realizam de madrugada, horário em que não há aulas e, portanto, não há crianças ou adolescentes nas escolas. O risco de uma fuga durante a madrugada será maior para o cidadão que estiver em sua casa, próxima ou não ao estabelecimento de ensino, do que para os alunos de um estabelecimento de ensino próximo ao presídio.

Com relação às rebeliões, nesses eventos costuma ocorrer o isolamento de uma grande área em torno do estabelecimento penal. O prejuízo eventual para um estabelecimento de ensino seria a suspensão das atividades de ensino e não um risco direto para os alunos.

Assim, ainda que reconhecendo a nobre intenção do Autor em adotar uma ação preventiva de riscos para as nossas crianças e adolescentes, entendo que o meio mostra-se ineficaz, sob a ótica da segurança pública, além de criar mais uma dificuldade para a construção de estabelecimentos penais, o que agravaria a crise do sistema penitenciário, em permanente déficit de vagas.

Em face do exposto, **voto pela rejeição** deste Projeto de Lei nº 4.329, de 2004.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2005.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR